



## DIÁRIO OFICIAL

### APRESENTAÇÃO

### ACERVO

Todas as edições do DOM encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://www.pereiro.ce.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

### PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

### CONTATOS

Tel: 88 35271260

E-mail: [prefeiturapereiro@gmail.com](mailto:prefeiturapereiro@gmail.com)

### ENDEREÇO COMPLETO

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04, Centro, CEP: 63.460 -000. Pereiro-CE

### RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Pereiro



Assinado eletronicamente por:  
Prefeitura de Pereiro-ce  
CPF: \*\*\*.705.180-\*\*  
em 20/12/2022 11:16:48  
IP com nº: 192.168.1.134  
[www.pereiro.ce.gov.br/diariooficial.php?id=666](http://www.pereiro.ce.gov.br/diariooficial.php?id=666)

**GABINETE DO PREFEITO - LEI MUNICIPAL - LEI Nº. 860/2022, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.****LEI Nº. 860/2022, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**Autoriza o Chefe do Executivo municipal a delegar as ações e serviços de saneamento básico em localidades rurais ou pequeno porte do Município de Pereiro/CE para o sistema integrado de saneamento rural da bacia hidrográfica Baixo e Médio Jaguaribe e suas associações filiadas, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE PEREIRO, Estado do Ceará, RAIMUNDO ESTEVAM NETO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta e a Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PEREIRO** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO E MÉDIO JAGUARIBE e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus arts. 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, e pelo Decreto nº 10.588/2020 em seu art. 4º, em seus § 9º, I, II e III e §10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2016 que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamentam.

§ 1º Nos termos do art. 31, caput, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o caput deste artigo poderá ser inexigível, mediante expedição do correspondente ato administrativo.

§ 2º Inclui-se ao disposto no caput deste artigo, a Delegação quanto às ações de saneamento básico, destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se localidades rurais ou de pequeno porte as comunidades situadas na zona rural ou urbana do município, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, em que o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo Único. Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária SISAR BBJ e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º A delegação terá prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de celebração do Acordo de Cooperação, renovável conforme condições a serem estabelecidas no referido instrumento.

§ 2º Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o SISAR BBJ está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas ASSOCIAÇÕES FILIADAS em Assembleia Geral do SISAR BBJ.

Art. 4º Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do SISAR BBJ e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

§ 1º Caso o chefe do executivo municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta Lei, deverá ressarcir ao SISAR BBJ eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos à sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando eles já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado.

§ 2º São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

Art. 5º Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização das ações e serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§ 1º Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município.

§ 2º O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação.

§ 3º Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública.

Art. 6º Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º Fica estabelecida, através desta norma, a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN vinculado aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por se qualificarem como serviços de interesse público de relevante alcance social, voltados à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, conforme previsto na Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas no arcabouço jurídico-legal que a fundamenta, e nesta Lei Municipal autorizativa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Paço da Prefeitura Municipal, Pereiro/CE, aos 20 de dezembro de 2022.

**RAIMUNDO ESTEVAM NETO** - Prefeito de Pereiro/CE

## GABINETE DO PREFEITO - LEI MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR Nº. 861/2022, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 861/2022, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

**Altera e acresce aos dispositivos 236 e 237 da Lei Complementar nº. 631, de 30 de janeiro de 2010 – Código de Posturas, que tratam dos loteamentos no Município de Pereiro/CE, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE PEREIRO, Estado do Ceará, RAIMUNDO ESTEVAM NETO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta e a Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PEREIRO** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o “caput”, acresce o inciso IV e parágrafo único ao art. 236 da Lei Complementar 631, de 30 de janeiro de 2010 – Código de Posturas, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 236 Fica autorizada a prática do loteamento de terras na zona urbana e rural, que deverá ser devidamente registrado no setor competente do ente municipal e desde que comprove que está regular com todos os tributos municipais, além de preencher os seguintes requisitos:

(...)

IV – Quanto ao loteamento rural, verificar se atende aos requisitos, no que couber, da Lei Federal nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964; Lei Federal nº. 5.868, de 12 de dezembro de 1972; Decreto Federal nº. 59.428, de 27 de outubro de 1966 e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá por meio de Decreto regulamentar os requisitos necessários para aperfeiçoar a implementação do instituto do loteamento urbano e rural no Município, observada a legislação federal, estadual e municipal.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 3º e acresce o § 4º ao art. 237 da Lei Complementar 631, de 30 de janeiro de 2010 – Código de Posturas, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 237.

(...)

§ 3º Os logradouros públicos terão largura mínima de 7m (sete metros) nas ruas principais do loteamento e as travessas poderão ter largura de no mínimo 6m (seis metros), devendo ser de meio -fio a meio-fio;

§ 4º O loteador é o responsável por edificar o meio -fio e calçamento nas ruas abertas conforme o “caput” deste artigo, devendo solicitar a instalação do abastecimento de água e energia às empresas fornecedoras com antecedência à obra, para evitar transtornos no local após a construção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias dos arts. 236 e 237 da Lei Complementar 631, de 30 de janeiro de 2010 – Código de Posturas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal, Pereiro/CE, aos 20 de dezembro de 2022.

**RAIMUNDO ESTEVAM NETO** - Prefeito de Pereiro/CE



## EQUIPE DE GOVERNO

**Raimundo Estevam Neto**  
Prefeito(a)

**Francisca Daniele Morais de Lima**  
Vice-Prefeito(a)

**Jose Alves Rodrigues Junior**  
Secretaria Municipal de Agricultura

**Carlos Bruno de Sousa Silva**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**Vitor Moura Benevides**  
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

**Regina Célia de Aquino Costa**  
Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social

**Francisco Reginei dos Santos**  
Secretaria Municipal de Finanças

**Alcides Leite da Silva Neto**  
Secretaria Municipal de Educação e Desporto

**Joelma Marcia Nogueira de Sousa**  
Secretaria Municipal de Administração

**Luciano Martins Santos**  
Gabinete do Prefeito

**Luiz Bezerra de Queiroz Neto**  
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

